



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069813-59.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PRISCILA DE BARROS E SILVA STORACE e TAISA DE BARROS E SILVA STORACE NASSER, é apelado TARSIO DE BARROS SILVA STORACE.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com observação. V. U. Presentes os advogados Nelson Lopes de Oliveira Ferreira Junior (OAB/SP 67.285) e Tatyane dos Santos Pinto Varandas (OAB/SP 333.162).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 60832
APEL.Nº: 1069813-59.2021.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTES. : PRISCILA DE BARROS E SILVA STORACE e TAÍSA DE
BARROS E SILVA STORACE
APDO. : TARSIO DE BARROS E SILVA STORACE
INTDA. : SAÍRA AZUL PARTICIPAÇÕES LTDA.
JUIZ : FRNANDA AUGUSTA JACÓ MONTEIRO

PROCESSO CIVIL – Ação de anulação de negócio jurídico –
Deserção configurada – Apelo não conhecido, com observação

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente a ação de anulação de negócio jurídico e condenou as autoras, PRISCILA DE BARROS E SILVA STORACE e TAÍSA DE BARROS E SILVA STORACE, nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária dos patronos do réu, TARSIO DE BARROS E SILVA STORACE, em 10% do valor da causa.

Em recurso, as autoras suscitam a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, sustentam que é falsa a assinatura de Aline de Barros e Silva, falecida mãe dos litigantes, no Instrumento Particular de Doação que amparou o Instrumento Particular de Transformação da Sociedade da empresa Saira Azul Participações, pelo este último deve ser declarado nulo.

Contrarrazões às fls. 1.875/1.885.

Este relator, à fl. 1.926, determinou a complementação do preparo, recolhendo-se, sob pena de deserção, em 5 dias, a diferença apontada na certidão de fl. 1.913, devidamente corrigida.

É o relatório.

A determinação de fl. 1.926 foi publicada em 20.02.2025, de modo que, contado, a partir de então, o quinquídio nela assinalado para a complementação determinada, o prazo de recolhimento findou em **27.02.2025**.

O recolhimento da complementação do preparo foi feito um dia depois, em **28.02.2025** (f. 1.936).

O apelo, portanto, resta deserto, dele não se podendo conhecer

Majora-se a honorária sucumbencial dos patronos do réu, pelo art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 13% do valor da causa.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do apelo, com observação quanto à majoração recursal da honorária dos patronos do réu.

RUI CASCALDI
Relator